

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0004760-51.2021.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 03 de [redacted] de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(163/2022-E)

Pedido de Providências – Tabelião de Notas – Falsidade ideológica na lavratura de procurações públicas – Ausência de indícios de que a delegatária de notas tenha concorrido diretamente para os atos fraudulentos praticados ou que tenha cometido falta funcional – O interesse dos recorrentes é voltado à apuração dos fatos, e não à punição – Revisão da decisão em decorrência do exercício do poder hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça – Conclusão da sentença que se mantém – Recurso desprovido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 104/112) interposto por [redacted] e [redacted] contra a r. decisão (fls. 94/96), proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da [redacted] Tabeliã de Notas da Capital, que determinou o arquivamento do pedido de providências instaurado para apuração de eventual prática de infração administrativa pela Tabeliã em razão de procurações ideologicamente falsas lavradas naquela serventia.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004760-51.2021.8.26.0100 e o código B07EA7.

Em síntese, os recorrentes alegam que: 1) a Tabeliã cometeu falta administrativa em relação à instrução e fiscalização dos atos de seus prepostos, o que por ela mesmo foi confirmado em sua manifestação a fls. 77; 2) os indícios de fraude eram patentes e ensejavam maior cautela dos escreventes da Serventia; 3) os documentos de identidade das partes continham erros grosseiros com evidências de falsificação. Assim, pedem a instauração do processo disciplinar contra a Tabeliã.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 140/141).

Em atendimento à decisão a fls. 144, os recorrentes regularizaram sua representação processual (fls. 147/152).

É o relatório.

Opino.

Houve instauração do presente pedido de providências em razão da notícia de falsidade em procurações públicas lavradas perante a [redacted] Tabeliã de Notas da Capital (fls. 13/15), sob alegação de que terceiros se passaram pelos ora recorrentes e figuraram como outorgantes dos mandatos, consubstanciados nas procurações a fls. 13/15, datadas de 19 e 30 de abril de 2019, para negociação de bem imóvel localizado na cidade de Vinhedo, SP.

Após o regular trâmite, inclusive com a manifestação da Tabeliã (fls. 33/42, 62, 76/85) e do Ministério Público (fls. 67/68 e 90/92), sobreveio sentença que determinou o bloqueio definitivo das procurações públicas em apreço, assim como o cancelamento dos cartões de assinatura em nome dos ora recorrentes, mantendo-se os documentos em arquivo em caso de eventual necessidade de futuras averiguações pela i. Autoridade Policial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004760-51.2021.8.26.0100 e o código B07EA7.

No tocante à Tabeliã, houve determinação de arquivamento dos autos, por não vislumbrar, o MM. Juiz Corregedor Permanente, responsabilidade funcional apta à instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Dos autos também há notícia da existência de ação cível, em que a Tabeliã **não** é parte, e no bojo da qual se reconheceu a inexistência das procurações públicas lavradas perante a [redacted] Tabeliã de Notas da Capital, havendo recurso de apelação pendente (autos 1003172-32.2019.8.26[redacted]), além de instauração de inquérito policial para apuração do fato no âmbito criminal (autos de IP nº [redacted]-47.2019.8.26[redacted]), ainda não concluído, tudo conforme consulta realizada diretamente no sistema informatizado deste Tribunal de Justiça.

Deste modo, como não se proferiu decisão judicial com relação à Tabeliã, seja no âmbito cível, seja no criminal, a análise dos fatos se fará amplamente nessa esfera administrativa, porquanto não ocorre qualquer situação de comunicabilidade de instâncias.

Muito embora o inconformismo manifestado pelos recorrentes, o recurso interposto é de ser rejeitado, mantendo-se a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

O interesse dos recorrentes, aliás, é voltado à apuração dos fatos, e não à punição.

Todavia, isso não acarreta o não conhecimento do recurso porque à Corregedoria Geral da Justiça compete o exercício do poder hierárquico, podendo rever os atos praticados pelo Corregedor Permanente em toda a sua extensão.

O regime de prestação dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro em caráter privado, mediante delegação pelo Poder Público, está previsto no art. 236

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004760-51.2021.8.26.0100 e o código B07EA7.

da Constituição Federal que, em seu § 1º, remete à lei a regulamentação das atividades, da responsabilidade civil e criminal, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

Para essa regulamentação foi editada a Lei nº 8.935/94, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos:

> *"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*
>
> *I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;*
>
> *II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;*
>
> *III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;*
>
> *IV - a violação do sigilo profissional;*
>
> *V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.*
>
> *Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:*
>
> *I - repreensão;*
>
> *II - multa;*
>
> *III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;*
>
> *IV - perda da delegação."*

Mas, no caso concreto, não há razão bastante para a aplicação de qualquer punição à delegatária de notas.

As procurações que teriam sido outorgadas pelos recorrentes foram apontadas como ideologicamente falsas,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004760-51.2021.8.26.0100 e o código B07EA7.

haja vista que lavradas com base em documentos de identificação forjados, como, de resto, apurou a autoridade policial nos autos do inquérito policial autos de IP nº [redacted]-47.2019.8.26[redacted], em trâmite no 30º Distrito Policial da Capital.

A sentença proferida nos autos da ação cível retro mencionada igualmente considerou a existência da falsidade ideológica das aludidas procurações, mas ainda há recurso de apelação pendente de julgamento.

De todo modo, seja pela alegação, seja pela conclusão até então existente no processo cível e na investigação policial, a falsidade atribuída às procurações é ideológica, e foi concretizada porque terceiras pessoas se fizeram passar pelos recorrentes, utilizando-se de documentos de identificação forjados.

Nesse sentido, e como à Tabeliã não se imputa a prática direta da falsidade, ela apenas poderia ser responsabilizada se não houvesse observado as cautelas de praxe na análise dos documentos apresentados ou se existisse alguma falsificação grosseira em tais documentos, o que, todavia, não se viu.

Como constou da sentença, a Tabeliã conta com diversas medidas de segurança na rotina de trabalho, incluindo equipamento de luz ultravioleta e sensores biométricos, além de treinamento dos escreventes em documentoscopia e grafotécnica, tudo para evitar a ocorrência de fraudes.

Na espécie, as fichas de abertura de firma foram preenchidas de próprio punho pelos outorgantes, que apresentaram RG's em papel original, sem indícios de fraude, seguindo-se a extração de cópia, pela Serventia, para arquivamento junto do cartão de assinatura.

No tocante aos indícios ou suspeitas de uso de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004760-51.2021.8.26.0100 e o código B07EA7.

documentos falsos levantados pelos recorrentes, fls. 106/107, razão não lhes assiste.

Os recorrentes dizem, inicialmente, ser suspeito que a certidão de casamento apresentada tenha sido materializada em Campinas, em 14/03/2019 (fls. 39), mas a procuração tenha sido lavrada no Tabelionato do Tatuapé (fls. 13/15), em 18/04/2019, ocasião em que os outorgantes declinaram residir na Vila Formosa.

Mas como os próprios recorrentes concluem, não há qualquer impedimento a que certidão de casamento seja materializada em uma serventia e a procuração seja lavrada em outra, e muito menos há imposição de que os atos sejam praticados perante o tabelião da área de residência. De se notar, ainda, que há um interregno de mais de um mês entre a materialização da certidão de casamento em Campinas e a lavratura da procuração no Tabelionato do Tatuapé, não sendo mesmo estranhável que os atos fossem praticados em locais diversos.

Na sequência, os recorrentes pontuam que o falsário que se passou por [redacted] declinou endereço da Rua [redacted] 570, Vila Formosa, São Paulo, sem indicar o número do apartamento (fls. 35/36), enquanto que a falsária que se passou por [redacted] incluiu o número do apartamento, 58-C (fls. 38). Além disso, apesar de constar o divórcio, seria estranhável que o ex-casal vivesse sob o mesmo teto.

Novamente sem razão os recorrentes. O preenchimento do endereço incompleto é muito pouco para levantar suspeita, até mesmo porque, como se vê do cartão de assinatura da pessoa que se passou por [redacted] já não havia mais espaço para complementar com o número do apartamento pelo tamanho da letra aposta na ficha. E quanto ao fato de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004760-51.2021.8.26.0100 e o código B07EA7.

declararem residência sob o mesmo teto apesar de divorciados, certamente não competia ao preposto do Oficial realizar pergunta tão íntima no ensejo de abertura de um cartão de assinatura.

Relativamente à alegada "trapalhada" na abertura das fichas de assinatura porque o falsário que se passou por [redacted] inicialmente se declarou como solteiro e motorista (16/04/2019 – fls. 35), e posteriormente, como divorciado e empresário (18/04/2019 – fls. 36), igualmente não há como dar guarida à tese dos recorrentes.

Nem todas as pessoas têm exata noção do estado civil que passam a ostentar após o divórcio, e, no que se refere ao fato do declarante se dizer motorista e depois empresário, sabe-se que ambas as ocupações podem coexistir.

Como constou na sentença, a funcionária da Tabeliã foi advertida pela desatenção quanto ao preenchimento da primeira ficha:

> *"Em especial, declarou a i. Delegatária que, no que tange ao equívoco no preenchimento da ficha de firma em nome de [redacted]., que seria divorciado, mas anotou sobre o cartão-padrão o estado civil de solteiro, a funcionária foi advertida pela desatenção, haja vista que o signatário apresentara RG no qual figurava certidão de casamento para sua emissão".*

Sobre a anotação equivocada do número do RG levada a efeito pela pessoa que se passou por [redacted] na ficha de firma, já que a anotação corresponde ao RG de [redacted] igualmente não há densidade suficiente para levantar suspeitas porque o fato pode decorrer de mera desatenção.

No mais, as divergências de dados entre o nome da mãe de [redacted] [redacted] na certidão de casamento, e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004760-51.2021.8.26.0100 e o código B07EA7.

[redacted] no RG, assim como na data de nascimento de [redacted] 1964 na certidão e 1954 no RG e, por fim, divergência nos dados do RG no tocante à anotação dos dados da certidão de casamento, não são, na verdade, significativos. Não é incomum a existência de divergências entre as grafias dos nomes, anos de nascimento ou mesmo transcrição de dados entre dois documentos pessoais.

Como os documentos de identificação são preenchidos por pessoas físicas, os erros existem e são frequentes.

Enfim, apesar do quanto suscitado pelos recorrentes, nada de substancioso existia para levantar a suspeita do escrevente que atendeu às pessoas que, infelizmente, cometeram a falsidade.

Portanto, sem prova de que a Tabeliã tenha deixado de tomar as cautelas necessárias na verificação dos documentos, e considerando que o único erro por ela constatado foi no preenchimento da ficha de [redacted] no que se referiu ao estado civil, e que, de toda forma, foi corrigido na ocasião, o arquivamento do Pedido de Providências era mesmo de rigor.

O parecer que submeto a Vossa Excelência, portanto, é pelo desprovimento do recurso.

Sub censura.

São Paulo, 05 de abril de 2022.

Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004760-51.2021.8.26.0100 e o código B07EA7.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 05 de abril 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0004760-51.2021.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

São Paulo, 05 de abril de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004760-51.2021.8.26.0100 e o código B07FC9.